# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092041 - MS (2026/0160334-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | WELLINGTON DELMONDES CORREA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA QUE NÃO A PERÍCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.
2. *Fato relevante*. Pretensão defensiva de redimensionamento da pena, com decote da qualificadora do rompimento de obstáculo, sob o argumento de inexistência de laudo pericial.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal local manteve a qualificadora do art. 155, § 4º, I, do Código Penal com fundamento em elementos probatórios seguros constantes dos autos, apesar da ausência de perícia direta.

## II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a materialidade da qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, exige laudo pericial direto ou se pode ser afirmada por outros meios de prova; e (ii) saber se a ausência de perícia direta configura flagrante ilegalidade apta a autorizar, em habeas corpus, o decote da qualificadora e o redimensionamento da pena.

**Documento eletrônico VDA59944018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 14:06:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 1cf58ecd-0496-46ff-9454-2185070d6cba**

## III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte admite que a materialidade das qualificadoras do art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal seja comprovada por outros meios de prova diversos da perícia direta.
6. No caso concreto, depoimentos, imagens de câmeras de segurança e confissão extrajudicial corroboram de forma suficiente a ocorrência de rompimento de obstáculo, afastando a necessidade de laudo pericial para a manutenção da qualificadora.
7. Inexistente flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, não se justifica a concessão da ordem, de ofício, nem o redimensionamento pretendido em sede de habeas corpus.
8. A decisão agravada é ratificada por seus próprios fundamentos, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Teses de julgamento:*

1. A materialidade das qualificadoras do furto previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal pode ser comprovada por outros meios de prova diversos da perícia direta. 2. A ausência de laudo pericial não autoriza o decote da qualificadora do rompimento de obstáculo quando existentes elementos probatórios seguros a corroborá-la. 3. O redimensionamento da pena em habeas corpus demanda demonstração de flagrante ilegalidade na dosimetria.

*Dispositivos relevantes citados:*
CP, art. 155, § 4º, I e II
*Jurisprudência relevante citada:*
Não há precedentes específicos mencionados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA59944018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 14:06:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 1cf58ecd-0496-46ff-9454-2185070d6cba**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092041 - MS (2026/0160334-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | WELLINGTON DELMONDES CORREA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA QUE NÃO A PERÍCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

2. *Fato relevante*. Pretensão defensiva de redimensionamento da pena, com decote da qualificadora do rompimento de obstáculo, sob o argumento de inexistência de laudo pericial.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal local manteve a qualificadora do art. 155, § 4º, I, do Código Penal com fundamento em elementos probatórios seguros constantes dos autos, apesar da ausência de perícia direta.

## II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a materialidade da qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, exige laudo pericial direto ou se pode ser afirmada por outros meios de prova; e (ii) saber se a

Documento eletrônico VDA59435524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: ad0a1533-d952-42be-8823-fc1a055726c3

ausência de perícia direta configura flagrante ilegalidade apta a autorizar, em habeas corpus, o decote da qualificadora e o redimensionamento da pena.

## III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte admite que a materialidade das qualificadoras do art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal seja comprovada por outros meios de prova diversos da perícia direta.

6. No caso concreto, depoimentos, imagens de câmeras de segurança e confissão extrajudicial corroboram de forma suficiente a ocorrência de rompimento de obstáculo, afastando a necessidade de laudo pericial para a manutenção da qualificadora.

7. Inexistente flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, não se justifica a concessão da ordem, de ofício, nem o redimensionamento pretendido em sede de habeas corpus.

8. A decisão agravada é ratificada por seus próprios fundamentos, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Teses de julgamento:*

---

1. A materialidade das qualificadoras do furto previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal pode ser comprovada por outros meios de prova diversos da perícia direta. 2. A ausência de laudo pericial não autoriza o decote da qualificadora do rompimento de obstáculo quando existentes elementos probatórios seguros a corroborá-la. 3. O redimensionamento da pena em habeas corpus demanda demonstração de flagrante ilegalidade na dosimetria.

*Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 155, § 4º, I e II

*Jurisprudência relevante citada:*

Não há precedentes específicos mencionados.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON DELMONDES CORREA contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

A defesa requer o redimensionamento da pena, com decote da qualificadora do rompimento de obstáculo, pela ausência de laudo pericial.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA59435524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52**
**Código de Controle do Documento: ad0a1533-d952-42be-8823-fc1a055726c3**

## VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo a razões de decidir adotadas no ato combatido:

> *"A irresignação do paciente não merece prosperar. Isso porque, em relação ao reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, o Tribunal local destacou que "ainda que ausente laudo pericial, os elementos probatórios constantes dos autos demonstram de forma segura a ocorrência do rompimento de obstáculo, não havendo falar em afastamento da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal". (fl. 19).*
>
> *A esse respeito, inexiste reparo na conclusão havida pelo Tribunal local, uma vez que esta Corte entende que a materialidade das qualificadoras do art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal pode ser comprovada por outros meios de prova diversos da perícia direta. Confira-se:*
>
> > *Direito penal e processual penal. Agravo regimental NO AGRAVO EM recurso especial. Furto qualificado. escalada. Prova pericial.*
> > *Possibilidade de comprovação por outros meios de prova. Agravo regimental IMprovido.*
> > *I. Caso em exame*
> > *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a qualificadora da escalada no furto.*
> > *2. A parte agravante sustenta que a prova testemunhal não supre a ausência do laudo pericial e que não houve justificativa para a não elaboração da prova técnica, postulando o afastamento da qualificadora.*
> > *II. Questão em discussão*
> > *3. A questão em discussão consiste em saber se é possível manter a qualificadora da escalada no crime de furto (art. 155, § 4º, II, do Código Penal) com base em outros elementos de prova constantes dos autos, suprindo a ausência de laudo pericial direto.*
> > *III. Razões de decidir*
> > *4. O entendimento desta Corte Superior orienta-se no sentido de admitir, em situações excepcionais, a substituição do exame pericial direto por outros meios de prova, quando o delito não deixar vestígios, estes tenham desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.*
> > ***5. A Terceira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp n. 2.147.760/SC, firmou entendimento de que a materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal pode ser comprovada por outros meios de prova diversos da perícia direta, desde que robustos e aptos a demonstrar de forma inequívoca o rompimento de obstáculo ou a escalada, como ocorre quando há imagens de câmeras de segurança e depoimentos idôneos.***
> > *6. No caso concreto, embora ausente laudo pericial, a materialidade da escalada foi demonstrada pelos relatos firmes da vítima, bem como pela existência de sistema de monitoramento com câmeras de segurança no estabelecimento, elementos considerados suficientes pelas instâncias ordinárias para evidenciar a escalada e a dinâmica delitiva, afastando*

**Documento eletrônico VDA59435524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52**
**Código de Controle do Documento: ad0a1533-d952-42be-8823-fc1a055726c3**

*dúvida razoável sobre a incidência da qualificadora.*
*IV. Dispositivo e tese*
*7. Resultado do Julgamento: agravo regimental improvido.*
*Tese de julgamento:*
*1. Em situações excepcionais, a materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal pode ser demonstrada por outros meios de prova distintos do exame pericial direto, desde que robustos e aptos a evidenciar de forma inequívoca o rompimento de obstáculo ou a escalada.*
***2. Depoimentos coerentes da vítima e de testemunhas, aliados a registros de câmeras de segurança de estabelecimento monitorado, podem suprir a ausência de laudo pericial quanto ao rompimento de obstáculo no furto qualificado, quando afastada qualquer dúvida razoável sobre a ocorrência do arrombamento.***
*Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, I e II; CPP, art. 158.*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.097.545/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 16.10.2024, DJe 23.10.2024; STJ, AgRg nos EREsp n. 2.147.760/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 13.11.2024, DJe 19.11.2024.* (AgRg no AREsp 3175553 / GO, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 15/06/2026.)(grifei)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
***1. A decisão agravada foi clara ao demonstrar que, embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do CP, a jurisprudência desta Corte Superior excetua situações em que outras provas, suficientemente demonstrativas da escalada ou do rompimento de obstáculo, suprem a necessidade de perícia****.*
*2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram o rompimento de obstáculo com base em prova oral produzida sob o crivo do contraditório e em elementos documentais, solução alinhada com a jurisprudência desta Corte Superior.*
*3. Agravo regimental não provido.* (AgRg nos EDcl no REsp 2189563 / PR, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 26/05/2026.)(grifei)

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PROVA PERICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 619 DO CPP. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheceu de recurso especial manejado em ação penal de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do Código Penal).*
*2. A Defesa, nas razões do recurso especial e reiteradas no agravo regimental, busca: (i) o reconhecimento da continuidade delitiva;*
*(ii) o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo,*

**Documento eletrônico VDA59435524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52**
**Código de Controle do Documento: ad0a1533-d952-42be-8823-fc1a055726c3**

*ante a inexistência de laudo pericial; e (iii) o reconhecimento de dissídio jurisprudencial e de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, afastando-se a incidência da Súmula n. 83/STJ.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o recurso especial fundado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal atendeu aos requisitos formais para a demonstração do dissídio jurisprudencial previstos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255 do RISTJ; (ii) saber se houve violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por suposta negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração opostos no Tribunal de origem; (iii) saber se é possível o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do Código Penal) pela ausência de laudo pericial, quando o acórdão de origem a manteve com base em prova oral e documental.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*4. O recurso especial, interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não atendeu às exigências do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do RISTJ, pois o agravante não juntou cópia dos acórdãos paradigmas nem indicou repositório oficial ou credenciado, tampouco realizou o cotejo analítico demonstrando similitude fática e interpretação divergente do mesmo dispositivo infraconstitucional.*

*5. Não se configurou violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, porque o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente, coerente e fundamentada as teses da Defesa, inclusive quanto à insignificância e à qualificadora do rompimento de obstáculo, concluindo em sentido contrário à pretensão defensiva, o que não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição, mas apenas julgamento desfavorável.*

*6. O acórdão de origem consignou que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem ao simples prequestionamento, sendo cabíveis apenas nas hipóteses previstas no art. 619 do CPP, razão pela qual rejeitou o recurso aclaratório por ausência de vício sanável.*

***7. Quanto ao afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, o Tribunal a quo afirmou que, embora o art. 158 do CPP exija exame pericial para delitos que deixam vestígios, o art. 167 do mesmo diploma permite, de forma subsidiária, que a prova testemunhal supra a falta de laudo pericial, em consonância com os princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional.***

*8. A Corte local fundamentou a manutenção da qualificadora na confissão do réu quanto à prática do furto, nos relatos das vítimas sobre o arrombamento e os danos na porta do veículo e no depoimento de policial militar que confirmou a porta arrombada e a apreensão de alicates na mochila do acusado, concluindo pela ocorrência de subtração mediante rompimento de obstáculo, mesmo sem laudo pericial.*

***9. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, que admite, em caráter excepcional, o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo com base em prova oral robusta quando ausente laudo pericial, está em conformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, portanto, a Súmula n. 83/STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial pela divergência.***

**Documento eletrônico VDA59435524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52**
**Código de Controle do Documento: ad0a1533-d952-42be-8823-fc1a055726c3**

*10. Ausente demonstração de dissídio jurisprudencial e inexistindo violação ao art. 619 do CPP, bem como estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à prescindibilidade excepcional de perícia para a qualificadora de rompimento de obstáculo, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.*
*Tese de julgamento:*
*1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige demonstração formal do dissídio jurisprudencial, com indicação de repositório oficial ou credenciado, juntada ou transcrição dos acórdãos paradigmas e cotejo analítico que evidencie similitude fática e divergência na interpretação do mesmo dispositivo legal.*
*2. Não há violação ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem enfrenta de modo fundamentado e suficiente todas as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que decida em sentido contrário ao pretendido pela parte.*
*3. A qualificadora do rompimento de obstáculo prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal pode ser mantida, excepcionalmente, sem laudo pericial, quando a prova oral e demais elementos constantes dos autos demonstram de forma segura a ocorrência do arrombamento, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal.*
*4. Incide a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência consolidada desta Corte, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.*
*Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 105, III, c; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º e § 4º, I; CP, art. 155, § 4º, I; CPP, arts. 158, 167 e 619; Súmula n. 83/STJ.*
*Jurisprudência relevante citada:STJ, Súmula n. 83.* (AgRg no REsp 2255377 / MG, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 19/05/2026.)(grifei)

Assim, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, “na espécie, vê-se que o rompimento de obstáculo foi comprovado considerando o “depoimento da vítima e dos policiais militares, corroborados pelas imagens de câmeras de segurança e pela confissão extrajudicial do réu, demonstram que os agentes ingressaram no estabelecimento mediante rompimento do telhado do forro de PVC”.” (fl. 567)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, ratifico na integralidade a decisão agravada, pelo que voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59435524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52**
**Código de Controle do Documento: ad0a1533-d952-42be-8823-fc1a055726c3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.092.041 / MS**

Número Registro: 2026/0160334-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00317533020218120001 317533020218120001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : WELLINGTON DELMONDES CORREA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : WELLINGTON DELMONDES CORREA (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59689040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:24**
**Código de Controle do Documento: c06c7994-0038-401b-9594-38760e6775a3**

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:24**
**Código de Controle do Documento: c06c7994-0038-401b-9594-38760e6775a3**